RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10580.721274/2008-71

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.721274/2008-71
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3401-000.835 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	18 de setembro de 2014
Assunto	Cofins
Recorrente	COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

ROBSON JOSE BAYERL- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ROBSON JOSE BAYERL, RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINANTEL, EFIGÊNIA MARIA NOLASCO DUARTE, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E ÂNGELA SARTORI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/10/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 07/10/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 04/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Salvador que acolheu parcialmente impugnação contra Auto de Infração lavrado para a cobrança da COFINS relativa aos períodos de apuração de julho e agosto de 2003, fevereiro de 2005 e fevereiro de 2007.

O Agente Fiscal, após descrever detalhadamente, os procedimentos adotados durante a fiscalização, apurou os valores devidos da COFINS com base na Lei Complementar nº 70/91, e confrontou-os com os valores declarados em DCTF e com os dos depósitos judiciais após o levantamento, concluindo que, em determinados períodos, houve falta ou insuficiência de declaração da COFINS, cujas diferenças constam no Auto de Infração.

A sra. Agente fiscal acrescenta que, embora haja questionamento da contribuição *sub judice*, esse fato não implica suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, mormente quando o lançamento tributário se fez sobre parcelas da contribuição excedentes àquelas abrigadas pela decisão judicial.

Há também lançamento correspondente as parcelas devidas do PIS e, que deixaram de ser declaradas espontaneamente pelo contribuinte, após o ajuste nas bases de cálculos em razão da reconhecida inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

Por fim informa que a autuada é empresa de seguro privado, cujo objeto é a comercialização de operações de seguros e resseguros, observando-se uma interposição entre clientes e fornecedor em que se verifica uma relação de troca, presente o pagamento pela contraprestação dos serviços prestados por este a aqueles, com habitualidade, fito de lucro, e risco, próprios da atividade comercial, e que, corresponde, inegavelmente, ao seu "faturamento", receita bruta de que trata a Lei Complementar 07/70, base de cálculo, portanto, da contribuição do PIS.

No processo foram anexados: Mandado de procedimento Fiscal (fl.02); Termo de Início de Fiscalização (fl. 28/29); esclarecimentos prestados pela contribuinte (fl. 30/119 e 153/450), processo de consulta nº 10.580.013123/2002-51 sobre a incidência do PIS e COFINS sobre receitas de depósitos judiciais (fl. 120/152), DIPJ/2004 (fl. 451/462), extrato das DCTF´s (fl. 463/467); Livro Razão (fl. 471/579).

Após ser cientificada em 08/08//2008 (fl.05), a Recorrente apresentou impugnação em 09/09/2008 (fl. 581/591), alegando, em sua defesa, que:

Os valores relativos à COFINS vêm sendo depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.33.00.0033195-6 onde se busca o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não se submeter à cobrança da COFINS, razão pela qual a exigência em tela encontra-se com a exigibilidade suspensa;

A ação possui por fundamento a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98 e da majoração da COFINS trazida pelo art. 8º da referida Lei, bem como a impossibilidade de exigência da contribuição por parte das seguradoras, uma vez que não possuem faturamento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/10/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 07/10/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 04/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em razão de equívocos em suas provisões contábeis, a recorrente, em alguns meses efetuou depósito judicial em valor superior ao efetivamente devido, o que resultou em "créditos" que foram utilizados na complementação dos depósitos de meses subsequentes;

A compensação realizada é procedimento de total boa fé e regularidade encontrando guarida na jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

Ao efetuar o depósito judicial de julho de 2003, a recorrente aproveitou valores que haviam sido depositados a maior na competência março de 2003, na qual era devida a COFINS no valor de R$ 75.759,75, mas foi depositado o valor de R$ 309.840,44 resultando assim num depósito indevido de R$ 234.080.69, da qual parte foi utilizada para suspender a exigibilidade de parte do crédito tributário relativo a julho de 2003;

A auditora se equivocou ao não considerar a utilização dos créditos;

Em fevereiro de 2005, a recorrente também aproveitou valores depositados a maior relativos a janeiro de 2005, enquanto que em relação à COFINS devida em fevereiro de 2007 aproveitou crédito decorrente de depósito a maior relativo a janeiro de 2007;

Conclui pela total improcedência da autuação, uma vez que os depósitos judiciais foram efetuados nos exatos valores devidos, aproveitando-se excessos de depósitos realizados a maior em meses anteriores;

Em relação a competência de maio de 2004, a auditora apurou a COFINS devida de R$ 90.301,11, do qual abateu R$ 17.790,32 referente a retenções sofridas, resultando numa COFINS a pagar de R$ 72.510,79 e numa diferença a recolher de R$ 12.172,22 em virtude do depósito judicial no montante de R$ 60.338,57, desconsiderando outras retenções no valor de R$ 59.154,75;

Procedeu ao abatimento de retenção da COFINS no mês de maio de 2004 da empresa Companhia de Seguros Aliança, consoante os termos do art. 7º da IN 459/2004.

Compulsando os autos, em 02/09/2009, a DRJ de Salvador assim decidiu (fl.608):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/08/2003, 31/05/2004, 28/02/2005, 28/02/2007.

FALTA DE RECOLHIMENTO Apurada a falta de recolhimento da COFINS é devida sua cobrança com os encargos legais correspondentes.

RETENÇÕES EFETUADAS PELAS FONTES PAGADORAS A retenção na fonte da COFINS efetuada pelas fontes pagadoras possibilita sua exclusão do lançamento de ofício."

Impugnação Procedente em parte. Crédito Tributário mantido em parte."

Cientificada, em 19/02/2010, a autuada interpôs recurso voluntário (fl. 618/667), tempestivamente, em 17/03/2010, onde repisou os argumentos acima expostos, o qual foi distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/10/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 07/10/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 04/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheira Angela Sartori

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra decisão da DRJ de Salvador que julgou parcialmente procedente a exigência relativa à falta de recolhimento da COFINS, acrescida de multa de oficio e juros de mora, em razão de divergência entre os valores declarados em DCTF e remanescentes de depósitos judiciais, após levantamento.

Constatada através da documentação carreada aos autos, a ocorrência de divergência na confecção da DCTF e, estando os valores que expressariam a verdade material declarados nos depósitos efetuados a maior e não na DCTF, há de prevalecer o alegado pela Recorrente em sua defesa.

Tendo o Fisco motivado seu ato na não comprovação da divergência entre os depósitos judiciais *e o recolhimento do tributo e a realidade demonstrada no processo desmentirem o motivo indicado*, claro que o auto de infração deve ser cancelado pela própria Administração, a teor do que determina o art. 53 da Lei nº 9.784/99, combinado com o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72.

Inexistindo a ocorrência alegada, deixa de ter validade o auto de infração.

Com propriedade, o que a DCTF forma é a presunção de que o débito nela declarado seja devido, já que tem efeito de confissão de dívida dos débitos nela constantes.

O fato da DCTF, dado o caráter confessional que detém, constituir autêntico instrumento de cobrança dos débitos nela unilateralmente apurados pela contribuinte, não impõe à conclusão de que os valores destes débitos, para cuja definição não concorre a Administração Tributária, sejam compatíveis com as importâncias devidas em relação ao fato gerador concretamente sucedido, *podendo haver diferenças contra ou a favor do sujeito passivo.*

Diante do exposto voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para:

1. **Confirmação da ocorrência de depósitos judiciais realizados em montante superior ao efetivamente devido, em especial a observância do prazo de realização;**
2. **Em caso afirmativo, informar se estes valores excedentes são suficientes para cobrir os valores lançados, como alega o recorrente;**
3. **Elaborar planilhas demonstrativas e relatório circunstanciado da situação apurada e observações reputadas necessárias; e,**
4. **Cientificar o contribuinte dos documentos confeccionados e franquear-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/10/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 07/10/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 04/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Após, com ou sem aludida manifestação, devolvam-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento."

CÓPIA

Angela Sartori - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/10/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 07/10/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 04/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA